



ESCLARECIMENTO DA CNPD EM RELAÇÃO AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM FICHEIROS MANUAIS

Têm vindo a ser apresentados à Comissão Nacional de Protecção de Dados alguns pedidos de esclarecimento por parte de entidades que procedem ao tratamento manual de dados pessoais.

O artigo 35.º n.º 7 da Constituição da República consignou que os dados pessoais constantes de ficheiros manuais deveriam, nos termos da lei, gozar de protecção idêntica àquela que era assegurada para os tratamentos automatizados.

A Lei 67/98 estabeleceu um regime transitório em relação ao tratamento de dados existentes em ficheiros manuais (art. 50.º).

Na Deliberação n.º 14/2002, de 15 de Janeiro de 2002, a CNPD pronunciou-se sobre algumas dúvidas que têm vindo a ser colocadas. Na sequência da referida Deliberação, a CNPD entende ser útil divulgar o seu entendimento sobre o tratamento manual de dados pessoais:

a) Quanto aos ficheiros manuais existentes à data de entrada em vigor da Lei 67/98, de 26 de Outubro:

1. Os ficheiros manuais podem continuar a ser utilizados, pelo período de 5 anos, sem que seja possível obrigar as entidades responsáveis a cumprir as “condições de legitimidade” estabelecidas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º da Lei 67/98.

2. As entidades responsáveis devem cumprir, porém, as condições relativas à “qualidade dos dados” (artigo 5.º);

3. Em matéria de direito de informação e acesso os responsáveis apenas estão obrigados a cumprir o disposto no artigo 50.º, n.º 2, ficando dispensados, nomeadamente, de assegurar o direito de informação em relação aos dados já recolhidos. A nova recolha de dados realizada a partir da entrada em vigor da lei – com integração dos dados em ficheiro manual existente – deve passar a assegurar o direito de informação no moldes definidos na Lei 67/98 (cf. artigo 35.º n.º 1 e 7 da CRP e artigos 2.º e 10.º n.º 1 da Lei 67/98).

4. Os dados conservados unicamente para fins de investigação histórica podem ter que cumprir as disposições dos artigos 7.º, 8.º e 9.º Só não terão que cumprir aquelas disposições se não forem reutilizados para outras finalidades e houver autorização da CNPD.

5. Em relação à notificação de tratamentos existentes, entende-se que apenas deverão ser notificados os tratamentos incluídos na previsão do artigo 27.º n.º 5 da Lei 67/98, das alíneas c) e d) do artigo 28.º e aqueles tratamentos que sejam objecto de fluxo transfronteiras para países que não oferecem garantias adequadas (art. 19.º e 20.º). Em relação aos ficheiros que contenham dados indicados nos artigos 7.º e 8.º, estes só carecem de notificação à CNPD quando tiverem como finalidade única a investigação histórica, por forma a controlar a eventual «reutilização» dos dados (art. 50.º n.º 3).

b) Quanto aos ficheiros manuais iniciados a partir da entrada em vigor da Lei 67/98, de 26 de Outubro:

Em relação à notificação de tratamentos não automatizados iniciados a partir da entrada em vigor da Lei 67/98 entende-se que:

1. Devem ser objecto de notificação os tratamentos não automatizados, nos termos previstos no artigo 27.º n.º 5 da Lei 67/98;

2. Devem ser notificados, igualmente, os tratamentos manuais previstos no artigo 28.º da Lei 67/98;

3. Devem ser objecto de notificação as transferências de dados pessoais para Estado que não assegure protecção adequada (cf. art. 20.º n.º 1 e 2);

4. Os restantes tratamentos manuais estão dispensados de notificação à CNPD.

O detalhe dos fundamentos do presente esclarecimento podem ser consultados na Deliberação n.º 14/2002.

2002